



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5814**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Josedilson Alves dos Santos

**Data:** 22/01/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (SOBRESTADO). Institui o "Passe Escolar Gratuito" no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4    **Posição:** 01    **Número de folhas:** 10

Esplae: PL  
Categoria: Ponderentes  
nº: 21.4  
Ordem: 01  
nº fes: 07



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.004

AUTOR:

Vereador Josedilson Alves dos Santos.

ASSUNTO:

Institui o Passe-Escolar Gratuito no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá Outras Providências..

## MOVIMENTO

Entrada em 22/01/2.004

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - VISTAS PEL 3 DÍAS 25-05-2004
- 4 - SÓ DEPOIS PEL 15 DÍAS EM
- 5 - 01-06-2004
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

*Carvalho*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004

### **“Institui o Passe-Escolar Gratuito no transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Montes Claros, MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Artigo 1º** - Fica instituído o Passe Escolar Gratuito a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

**Parágrafo 1º** - O Passe Escolar Gratuito somente poderá ser utilizado pelos estudantes de curso fundamental, médio, superior e cursos técnicos profissionalizantes, supletivos ou cursos pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimento público, particulares ou cooperativistas de ensino quando for bolsista, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

**Artigo 2º** - O uso do Passe Escolar Gratuito somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos cinco quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados e ter renda inferior a três salários mínimos vigente por grupo familiar.

**Parágrafo 1º** - A comprovação da condição mencionada no caput deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

**Parágrafo 2º** - Os estabelecimento de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o inicio do período letivo, as listagem dos estudantes que terão direitos ao benefício do Passe Escolar Gratuito ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de cinco dias úteis, as encaminhará aos postos de distribuição.

**Artigo 3º** - Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no parágrafo 1º do Artigo 1º e Artigo 2º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato do recebimento do Passe Escolar Gratuito e, no interior dos veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

**Parágrafo 1º** - A carteira de identidade estudantil que será utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta lei somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou



pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes de ensino fundamental e médio, cursos supletivos e pré-vestibulares, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pelos DCEs (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do Nível Superior.

**Artigo 4º** - O estudante, de posse da carteira de identidade estudantil, poderá adquirir o Passe Escolar Gratuito estudantil nos postos de distribuição.

**Parágrafo 1º** - Cada estudante terá direito a 44 (quarenta e quatro) passes escolares gratuitos por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias úteis.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da implantação e execução desta lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do município.

**Parágrafo 1º** - As empresas concessionárias poderão, como forma de custeio ao disposto no caput deste artigo, veicular publicidade na parte externa dos veículos.

**Parágrafo 2º** - A renda advinda da exploração da publicidade a que se refere o parágrafo anterior terá como exclusiva destinação o custeio da implantação desta lei.

**Artigo 6º** - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

**Artigo 7º** - Nenhum custo resultante da instituição do passe livre estudantil, bem como qualquer reflexo derivado da sua implantação no sistema de transporte coletivo urbano do Município poderá ser utilizado para efeito de cálculo da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano municipal.

**Artigo 8º** - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,  
05 de janeiro de 2004**

  
**Vereador Cerezo**



Eugenio Viana  
Levan Aguiar  
Márcio  
Márcio



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2004, QUE “INSTITUI O PASSE-ESCOLAR GRATUITO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### EMENDA UM

O Parágrafo 1º do Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -

Parágrafo 1º - O Passe Escolar Gratuito somente poderá ser utilizado pelos estudantes dos cursos fundamental, médio, superior, técnico-profissionalizantes, supletivos e pré-vestibulares regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.”

### EMENDA DOIS

O *caput* do Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O uso do Passe Escolar Gratuito somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos 1 (um) quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados, e cuja renda do grupo familiar a que estiverem legalmente integrados for inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes no Brasil.”

### EMENDA TRÊS

O Parágrafo 1º do Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º -

Parágrafo 1º - Cada estudante terá direito a 70 (setenta) passes escolares gratuitos por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias da semana.”



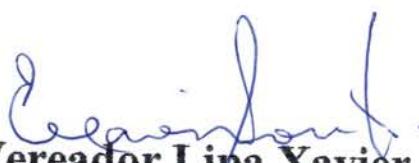


# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## EMENDA QUATRO

No Parágrafo 1º do Artigo 5º, fica substituída a expressão “ma” pela expressão “na”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de maio de 2004.

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2004 QUE "Institui o Passe Escolar Gratuito no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá outras providências.", de autoria do Vereador Josedilson Alves dos Santos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui o Passe Escolar Gratuito a ser utilizado no transporte coletivo urbano do município. Somente poderá ser utilizado pelos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou cursos pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

O uso somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos cinco quilômetros de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados. O estudante, devidamente cadastrado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o passe nos postos de venda. A concessão do passe-escolar não poderá onerar a tarifa cobrada do conjunto da população.

Aos municípios a Constituição Federal reservou a instituição, a organização e a prestação dos serviços públicos que digam respeito ao seu interesse local, entendimento que se faz à luz da combinação dos incisos I e V do artigo 30:

" Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

*Serviço público é a atividade exercida pelo poder público, direta ou indiretamente, para realizar o que entende estar de acordo com os seus fins e suas atribuições.*

*Os serviços públicos podem ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma de concessão, permissão ou autorização de serviço.*

Os serviços públicos e os serviços de utilidade pública, embora tenham em comum a sua destinação ao público, conceitualmente não se confundem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Serviços públicos propriamente ditos (próprios): são os *serviços públicos que a Administração presta diretamente à comunidade*, por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene, como exemplo: a defesa nacional ou a polícia judiciária.

Os serviços de utilidade pública: são os que o *Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração, como o transporte coletivo e o fornecimento de energia elétrica.*

*“Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”.* (Celso Antônio Bandeira de Mello )

A concessão de serviços públicos mereceu atenção constitucional expressa. O art. 175 estatui: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. A título de cumprir o referido artigo, foi editada a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, publicada no dia subseqüente.

Em rigor, por ser público e privativo do Estado, o serviço é *res extra commercium*, inegociável, inamovivelmente sediado na esfera pública, razão por que não há transferência da titularidade do serviço para o particular.

O que se transfere para o concessionário – diversamente do que ocorre no caso das autarquias – é tão – só e simplesmente o exercício da atividade pública.

O Estado mantém, por isso mesmo, sempre e permanentemente, total disponibilidade sobre o serviço concedido. Daí se segue que o concessionário o desempenhará se, *quando, como e enquanto conveniente ao interesse público*.

Cabe anotar que, a atual Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que “estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos”, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987, de 1995”.

No mesmo sentido, o artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 39 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VI – autorizar a concessão de serviços públicos.”

E, com base no artigo 131, do mesmo diploma legal, temos:

“Art. 131 – A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser concedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la”. Desse modo, fica evidente a necessidade de parecer prévio quanto ao impacto orçamentário-financeiro proporcionado, conforme exigência da Lei Complementar nº 101/2000.

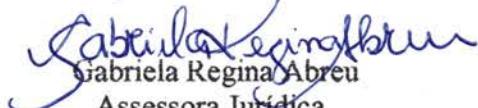
Com estas considerações, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria. Compete à Câmara Municipal apenas autorizar a concessão, nos exatos termos do artigo 39,VI, da LOM.

O STF, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, manteve o seguinte posicionamento: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (Publicado no Diário da Justiça de 28/11/97 )

*Ex positis*, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 14 de maio de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617